



Processo: 1082511
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Jurisdicionado: Município de Porteirinha

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, ofertada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do pregão presencial 60/2019 (sistema de registro de preços), deflagrado pelo município de Porteirinha para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota de veículos da Prefeitura.

Em resumo, o denunciante noticia irregularidades no edital do certame, especificamente, no item 4.2, alínea “a”, uma vez que o dispositivo exclui a participação de empresas impedidas ou temporariamente suspensas de contratar com quaisquer das esferas da Administração Pública. Requereu, então, a suspensão liminar do procedimento licitatório.

No dia 25/11/2019, os autos foram distribuídos à minha relatoria, contudo, em razão das minhas férias, foram temporariamente redistribuídos ao conselheiro Durval Ângelo, com fulcro no art. 126 do Regimento Interno.

Em seguida, foi proferida decisão suspendendo liminarmente o certame (fls. 36/39), a qual foi referendada pela Primeira Câmara na sessão no dia 03/12/2019 (fls. 111/114).

No dia 04/12/2019, os Srs. Silvanei Batista Santos (prefeito municipal) e Advá Mendes Silva (pregoeiro) se manifestaram às fls. 118/126, requerendo a “suspensão da medida liminar e a plena restauração do processo em pauta”, juntando, ainda, a documentação de fls. 127/522.

Em 07/01/2020, cessado o motivo que determinou a redistribuição temporária, os autos retornaram à minha relatoria.

Por fim, após a juntada da documentação encaminhada pela administração municipal, os autos vieram-me conclusos em 16/01/2020 (fl. 523).



Diante desse cenário, considerando a aparente natureza recursal da documentação de fls. 118/126, por meio da qual os responsáveis enfrentam as razões que culminaram na suspensão do certame em exame e, ao final, requerem a revogação da medida cautelar concedida, submeto-a à **Secretaria da Presidência**, à luz do disposto no art. 41, XXXIII, do Regimento Interno, a fim de que seja avaliada a necessidade de autuação de cópia do referido documento como recurso de agravo.

Em caso de autuação de agravo, solicito, de plano, o apensamento dos respectivos autos do recurso à denúncia 1082511.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

Victor Meyer
Relator